

n.º 555/73, de 26 de Outubro, e alterado pela Portaria n.º 17/81, de 9 de Janeiro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 25 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*, Secretário de Estado da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

| Número de lugares | Categoria | Letra de vencimento |
|-------------------|------------------------|---------------------|
| 1 | Primeiro-oficial | J |

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 77/82

de 6 de Março

1. A execução do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/81, de 18 de Julho, permitiu detectar a necessidade de melhorar as estruturas ali previstas, no que toca ao quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, pela criação da carreira de técnico auxiliar, que se antolha indispensável para assegurar o conveniente apoio técnico-burocrático aos serviços técnicos respectivos.

2. Uma mais equilibrada distribuição dos efectivos previstos no referido Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, permitirá que as alterações agora introduzidas — correspondendo à necessidade de racionalização das estruturas existentes — não impliquem aumento de lugares dos quadros e delas resulte diminuição de encargos orçamentais pela substituição de 3 lugares de técnico superior por igual número de lugares de técnico auxiliar.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de técnico auxiliar no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

2 — Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e téc-

nicos auxiliares de 2.ª classe com um mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3 — Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Art. 2.º São extintos 3 lugares na carreira de técnico superior, designadamente 1 lugar em cada uma das categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Art. 3.º O mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/81, de 18 de Julho, passa a ser o seguinte:

MAPA I

Pessoal dos serviços centrais

| Número de lugares | Designação | Letra de vencimento |
|--|---|---------------------|
| Pessoal dirigente | | |
| 1 | Director-geral | — |
| 1 | Subdirector-geral | — |
| 4 | Director de serviços | — |
| 5 | Chefe de divisão | — |
| 8 | Coordenador | (a) E |
| 2 | Chefe de repartição | E |
| Pessoal técnico superior e técnico | | |
| 3 | Assessor | C |
| 7 | Técnico superior principal ... | D |
| 8 | Técnico superior de 1.ª classe | E |
| 8 | Técnico superior de 2.ª classe | G |
| 1 | Técnico de 3.ª classe | (b) I |
| Pessoal técnico-profissional e administrativo | | |
| 4 | Chefe de secção | (c) H |
| 6 | Primeiro-oficial | (d) J |
| 7 | Segundo-oficial | L |
| 8 | Terceiro-oficial | M |
| 18 | Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe | N, Q ou S |
| 3 | Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... | J, L ou M |
| Pessoal auxiliar | | |
| 1 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe | O ou Q |
| 3 | Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe | S ou T |

(a) Nos serviços de apoio social dos tribunais de menores e de família.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980.

(d) Um destes lugares só será preenchido após a extinção do lugar de técnico de 3.ª classe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.